# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

# PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

#### Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

#### Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-867-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34





### XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

#### Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II" do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém – PA promovido pelo CONPEDI em parceria com o Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) em Belém do Pará, com enfoque na temática "DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI", o evento foi realizado entre os dias 13 e 15 de novembro de 2019 na CESUPA, no Campus Av. Alcindo Cacela, 980 - Umarizal, Belém - PA, 66065-217.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e o acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título "Processo administrativo e os princípios constitucionais processuais à luz do Código de Processo Civil", dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Sérgio Henriques Zandona Freitas, evidencia o conceito e a classificação do processo administrativo, com destaque crítico para a efetividade dos princípios constitucionais processuais para, em seguida, discutir a viabilidade da aplicação subsidiária ou suplementar do CPC/15 no processo administrativo.

O segundo artigo "O abuso do direito aplicado à gratuidade da justiça no sistema processual civil" da lavra da autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem aponta que a análise do abuso de direito de ação, com fulcro na gratuidade da justiça, por aqueles que, na verdade, possuem plenas condições de arcar com o ônus econômico do processo, prejudica o acesso à justiça pela parcela mais carente da população, que de fato faz jus ao benefício.

"Ampliando as hipóteses de mediação nos procedimentos possessórios do Código de Processo Civil de 2015", terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Felipe de Almeida Campos e Marcos Paulo Andrade Bianchini, apontam a importância do Código de Processo

Civil de 2015 ao tratar das possessórias nos artigos 560 a 566, prevendo a realização de audiência de justificação no artigo 562 para, na sequência examinar se no artigo 565 há previsão da realização de audiência de mediação, e se está limitada aos procedimentos coletivos e de posse velha.

O quarto texto, com o verbete "O negócio jurídico processual como estratégia para a concretização de direitos econômicos, sociais e culturais", de autoria de Eliana Magno Gomes Paes, debruça seus estudos sobre o instituto dos negócios jurídicos processuais atípicos e a estratégia eficaz à concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, com estudo sobre os conceitos de prestação e ativismo judicial.

O quinto texto, da lavra dos autores Raíssa Fabris de Souza e Luiz Fernando Bellinetti, intitulado "Ativismo judicial e a teoria dos precedentes vinculantes" analisa o princípio da separação dos poderes e o período pós-positivista, ingressando no tema do ativismo judicial e, por fim, da teoria dos precedentes vinculantes, mecanismo considerado apto a proporcionar maior segurança jurídica e confiança legítima aos cidadãos.

No sexto artigo intitulado "Democracia, audiências públicas e o poder judiciário: distanciamentos e aproximações sob o enfoque da democratização da justiça", de autoria de Bruna Caroline Lima de Souza e Dirceu Pereira Siqueira, fazem importante estudo sobre o uso das audiências públicas como instrumento para o exercício da democracia participativa, principalmente no poder judiciário, e de modo específico, a análise da importância exercida pela atuação jurisdicional e como as audiências públicas podem aproximar as decisões judiciais da realidade social e viabilizar o exercício da participação democrática nesse âmbito.

O sétimo texto da coletânea, do autor Jose Ezequiel Albuquerque Bernardino, com o verbetepergunta se "Há efetividade na execução fiscal realizada pela justiça eleitoral?" discorre
sobre a abordagem da efetividade da execução fiscal no âmbito da Justiça Eleitoral, levandose em consideração pesquisa realizada pelo CNJ, que atesta um congestionamento processual
das execuções fiscais desta Justiça Especializada, dada a infringência da legislação eleitoral,
traçando um paralelo com a anistia da aplicação de multas eleitorais realizada pelo
Congresso Nacional.

"Ativismo judicial e agravo de instrumento: mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento em contraposição ao princípio de reserva legal" é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Helena Patrícia Freitas e Luciana Cecília Morato, apontam os

problemas decorrentes da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o agravo de instrumento, que traz, no artigo 1.015, elenco de hipóteses de cabimento, cuja taxatividade foi mitigada no julgamento de recurso especial repetitivo.

O nono texto, intitulado "Processo constitucional democrático e a formação participada do mérito processual: uma releitura do princípio da imparcialidade do juízo no processo civil brasileiro", dos autores Fabrício Veiga Costa e Regis André, investiga o princípio da imparcialidade do juízo no contexto do processo civil constitucional democrático, demonstrando-se sua relação com a formação participada do mérito processual e da fundamentação racional e exauriente da decisão.

"O recurso extraordinário como instrumento de unificação dos modelos de controle de constitucionalidade no Brasil", apresenta-se como décimo texto da coletânea, do autor Bernardo Silva de Seixas, faz importante reflexão sobre a aproximação do Recurso Extraordinário com o controle concentrado de Constitucionalidade, para, no final, concluir em qual espécie de controle o respectivo recurso se enquadra, ou se é um elo de ligação entre os dois sistemas.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha, intitulado "A sustentação oral no processo judicial: contribuição de Jürgen Habermas para um processo constitucional democrático" questiona às noções do procedimento, participação e influência, com a idéia de legitimação democrática das decisões judiciais, bem como a sua regulação no Código de Processo Civil de 2015, com olhar no Modelo Constitucional de Processo, adotado no Brasil.

O décimo-segundo texto da coletânea "O artigo 878 da CLT e a necessária releitura à luz do processo constitucional democrático" apresenta-se como temática abordada pelos autores Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Marcelo Santoro Drummond, ao compararem a garantias fundamentais do processo previstos na Constituição da República e a necessária execução de ofício pelo magistrado quando operada a coisa julgada material.

O décimo-terceiro texto intitulado "Meios de facilitação da defesa do consumidor", dos autores Alexandre Herrera de Oliveira e Oscar Ivan Prux, enfrenta os motivadores da proteção aos consumidores, analisa se o ônus da prova é o único meio de realizar essa facilitação, observado ainda o princípio da isonomia e os direitos da personalidade, focados nos direitos dos consumidores.

"Meios de solução digital de conflitos - Online Dispute Resolution (ODR)", de autoria de Maíra de Oliveira Lima Ruiz Fujita e Bianca Santos Cavalli Almeida, como décimo-quarto texto, busca esclarecer o mecanismo da ODR, como instrumento ágil, econômico e simples para solução de conflitos em espaço virtual, examinando os meios de solução digital de conflitos, bem como os possíveis benefícios ou desvantagens da utilização destes novos recursos, ao invés da utilização de métodos tradicionais que requerem a reunião presencial entre as partes, visando a negociação ou conciliação, dentre outras hipóteses.

Os autores Leticia Squaris Camilo Men e Marcelo Negri Soares apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o "A força dos precedentes no CPC/2015 e a alteração do entendimento predominante", ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica dos precedentes, súmulas e jurisprudência, pelo que busca demonstrar que o distinguishing é a técnica adequada para verificar se o precedente se aplica ao novo sistema, se deverá ser utilizado na fundamentação do magistrado ou se será superado.

O décimo-sexto artigo com o verbete "A falácia na aplicação da tese jurídica fixada em IRDR: a função meramente preparatória do incidente", de autoria de Vinicius Silva Lemos, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca a relação entre a recorribilidade da decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas e a transferência de competência judicante para os Tribunais Superiores, com o intuito de estabelecer paradigmas sobre a real função do instituto diante da sistemática repetitiva no direito processual do país.

O décimo-sétimo artigo com o título "A insuficiência da utilização da indisponibilidade do direito material como critério limitador do negócio jurídico processual", das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, evidencia o conceito de modelo constitucional de processo, o qual influencia decisivamente para a adequada compreensão da tutela jurisdicional para, na sequência, abordar a negociação jurídica processual, sua definição e importância para o respeito à liberdade das partes e, por fim, responder se a indisponibilidade do direito material pode concretizar a realização de negócios jurídicos processuais.

O décimo-oitavo artigo "O sistema de precedentes como instrumento de efetivação de direitos fundamentais" da lavra da autora Suzanne Teixeira Odane Rodrigues aponta a contribuição do sistema de precedentes para o Direito brasileiro, em especial, como instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

"A tutela coletiva do consumidor sob uma análise juseconômica processual da litigância consumerista", décimo-nono da coletânea, é o trabalho dos autores Carla Maria Barreto Goncalves e Alisson Jose Maia Melo, apontam a importância da coletivização da tutela processual como iniciativa típica de estruturação juseconômica do processo, pois concede maior resguardo aos consumidores brasileiros que normalmente são inertes para judicializar seus direitos, averiguar as bases teóricas da Tutela Processual Coletiva do Consumidor e o confronto com as premissas da Análise Econômica do Direito.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no país, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

por seu Curso de Direito e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Belém do Pará, novembro de 2019.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama - Universidade Paranaense - UNIPAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

## O ARTIGO 878 DA CLT E A NECESSÁRIA RELEITURA À LUZ DO PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

### ARTICLE 878 OF THE CLT AND THE NECESSARY RE-READING IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL CONSTITUTIONAL PROCESS

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas Marcelo Santoro Drummond

#### Resumo

A pesquisa aborda a norma do artigo 878 da CLT e o diálogo necessário entre as normas processuais trabalhistas e o Código de Processo Civil, mormente o artigo 2°, de forma a garantir a efetividade do processo trabalhista executivo. O artigo visitará as garantias fundamentais do processo previstos na Constituição da República e a necessária execução de ofício pelo magistrado quando operada a coisa julgada material. O método de pesquisa a é dedutivo para a solução da questão destacada, utilizando como marco teórico as lições do Professor Ronaldo Bretas de Carvalho Dias e a legislação vigente.

**Palavras-chave:** Impulso oficial, Execução trabalhista, Duração razoável, Devido processo legal, Legalidade

#### Abstract/Resumen/Résumé

The research deals with the norm of Article 878 of the CLT and the necessary dialogue between labor procedural rules and the Code of Civil Procedure, especially Article 2, in order to ensure the effectiveness of the executive labor process. The article will visit the fundamental guarantees of the process foreseen in the Constitution of the Republic and the necessary legal execution by the magistrate when operated the res judicata material. The research method a is deductive to the solution of the highlighted question, using as theoretical framework the lessons of Professor Bretas and the current legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Official impulse, Labor enforcement, Reasonable duration, Due process of law, Legality

#### INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa analisar a norma em abstrato do artigo 878 da CLT e o diálogo necessário entre as normas processuais trabalhistas e o Código de Processo Civil, mormente o artigo 2º do digesto processual, de forma a garantir a efetividade do processo trabalhista executivo.

O referido artigo 2º do Código de Processo Civil está inserido nas normas fundamentais de Direito Processual e, por corolário lógico, aplica-se à todas as normas de direito processual, mesmo aquelas atinentes ao processo trabalhista, em razão da supletividade prevista no artigo 15 do CPC.

Isto porque, o Estado Democrático de Direito, como fonte de poder do povo deve ter a sua aplicabilidade em conformidade com a vontade do próprio povo, por se tratar do destinatário final da norma.

E a existência de normas fundamentais de direito processual, na perspectiva do processo constitucional democrático, implica na sua aplicação para todos os ramos do processo, pois, o Código de Processo Civil é o eixo norteador de todos os demais seguimentos de processo.

O Processo, à luz da intepretação do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de ciência autônoma é mero instrumento para satisfação do direito material pretendido, e como tal, não pode existir obstáculos para a sua aplicabilidade sob pena de declarar-se, inclusive, inconstitucional.

O artigo tem como método de pesquisa a condução dedutiva para a solução da questão destacada, utilizando como marco teórico as lições do Professor Ronaldo Bretas de Carvalho Dias.

Portanto, não se pretende, obviamente, esgotar as nuances que permeiam a temática, mas demonstrar a necessária releitura crítica após reforma trabalhista do necessário cumprimento de sentença de ofício pelo magistrado.

#### 1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito decorre de um processo evolutivo organizado ao longo dos séculos originário dos antigos povos gregos os quais criaram a teoria do Estado Ideal visando a organização da sociedade e atendimento do interesse comum. (SANTOS, 2011)

O Estado é considerado uma comunidade de homens fixada sobre um território próprio e dotada de uma organização de onde emana, para certo grupo estabelecido denominado como povo, a relação com os seus membros, exercendo poder de mando e de coerção (SOARES, 2004, p. 93-94)

Já nas lições do professor José Afonso da Silva:

Estado é, na justa definição de Balladore Pallieri, uma ordenação que se tem por fim específico e essencial à regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a idéia de poder soberano, institucionalizado. O Estado, como se nota, constitui-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano de um povo situado num território com certas finalidades. E a constituição, como dissemos antes, é o conjunto de normas que organizam estes elementos constitutivos do Estado: povo, território, poder e fins (SILVA, 2005, p.97)

Portanto, o interesse comum é baseado pelos princípios norteadores do Estado de Direito, e por consequência evitando possíveis arbitrariedades que possam surgir na aplicação das normas, exatamente em razão da democracia inerente ao Estado Democrático de Direito.

Seguindo este paradigma de raciocínio, Del Negri, instrui que "democracia deve aparecer como uma espécie de qualidade, de característica, de paradigma jurídico, de eixo teórico adotado pela Constituição, pois democrático não é o estado, mas sim o direito que rege o Estado" (DEL NEGRI, 2009, pg.19)

Sobre estes princípios norteadores ainda leciona Friedrich Von Hayek:

A característica que mais claramente distingue um país livre de um país submetido a um governo arbitrário é a observância, no primeiro, dos grandes princípios conhecidos como o Estado de Direito. Deixando de lado os termos técnicos, isso significa que todas as ações do governo são regidas por normas previamente estabelecidas e divulgadas - as quais tornam possível prever com razoável grau de certeza de que modo a autoridade usará seus poderes coercitivos em dadas circunstâncias, permitindo a cada um planejar suas atividades individuais com base nesse conhecimento (HAYEK, 1990, p. 96).

Na perspectiva constitucional do Estado Democrático de Direito, somente se considera legítimo o provimento jurisdicional se observada a participação de todos os envolvidos no procedimento.

Neste sentido, Habermas:

(...) o princípio da democracia pressupõe preliminarmente a possibilidade da decisão racional de questões práticas, mais precisamente a possibilidade de todas as fundamentações, a serem realizadas em discursos (e negociações reguladas pelo procedimento), das quais depende a legitimidade das leis (...) o princípio da democracia refere-se ao nível da institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da

vontade a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito (HABERMAS, 1997, p. 145-146).

A importância da participação popular, portanto, é fundamental para legitimar o Estado Democrático de Direito conforme palavras de Canotilho:

...nas democracias atuais, o povo concebe-se como uma "grandeza pluralística", ou seja, como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades decisivamente influenciadoras da formação de "opiniões", "vontades", "correntes" ou "sensibilidades" políticas nos momentos preconstituintes e nos procedimentos constituintes, (CANOTILHO, 2002, p.75).

Ainda sobre a vertente do povo como forma soberana de legitimação do Estado nos ensina Alexandre de Moraes:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente o parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (MORAES, 2005, p.17)".

Portanto, neste ciclo de legitimação democrática dos atos do estado que sustenta o Processo Constitucional Democrático.

## 2. O PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO E OS PRINCÍPIOS QUE O NORTEIAM

Considerando o modelo do Estado Democrático de Direito, e a existência de regras normativo processuais, necessária a observância da metodologia normativa de garantia de exercício e concretização de direitos fundamentais, ao garantir ao cidadão efetivo controle e participação na formação dos atos de poder estatal.

E a efetivação destas garantias se dão por meio da jurisdição da qual não se pode desvincular do processo, sob pena, inclusive, de admitirmos o totalitarismo e a arbitrariedade nas decisões.

Jurisdição é o dever estatal de exercício potestativo do dever de cumprimento das normas positivadas em observância ao comando constitucional (LEAL, 2012, pg.73)

Portanto, para o exercício da jurisdição, mister a observância de princípios alicerçados na própria Carta Magna, mormente o direito de petição consagrado pelo artigo 5°, inciso XXXV e o pleno exercício do contraditório, da duração razoável do processo e

o da legalidade, dentre outros, como derivados do princípio maior do devido processo legal.

Vários outros princípios constitucionais norteiam o processo constitucional democrático, mas na presente pesquisa abordaremos aqueles já citados por se tratarem de norteadores para a conclusão do trabalho, na perspectiva dos princípios como normas jurídicas.

Alexy evangeliza com destreza a essência dos princípios como normas:

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, os princípios são mandamentos de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e que seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostas (ALEXY, 2011, p. 86).

O direito de petição é o próprio exercício do direito de ação, o qual pode ser conceituado como direito assegurado a qualquer pessoa de provocar o Estado a prestar a jurisdição, tendo por base o devido processo legal e previamente organizado na perspectiva do devido processo constitucional. (BRETAS, 2018, p.101)

Sobre o contraditório, Dahas conceitua como garantia fundamental, para a efetiva preparação do provimento jurisdicional:

O contraditório na perspectiva processual é o conjunto de atos preparatórios para o provimento jurisdicional, sendo garantia fundamental das partes para uma efetiva prestação jurisdicional, caracterizando-se como uma espécie de procedimento pela participação na atividade de preparação do provimento dos interessados. (DAHAS, 2018, p.73)

O Contraditório, portanto, vai além da simples garantia de dizer e contradizer, é garantia de participação em simétrica paridade, em que sempre onde houver o procedimento realizado-se em contraditório entre os interessados, haverá o processo, cuja natureza está justamente na simétrica paridade de participação, nos atos que preparam o provimento, que possibilitará os efeitos na esfera pragmática (CATTONI DE OLIVEIRA, 2004, p. 449/450).

Historicamente, o devido processo legal originou-se com a Magna Carta de João sem Terra caracterizado por meio do documento que determinava que os reis ingleses tivessem seus poderes limitados, garantindo que apenas poderiam elevar os impostos ou criar novas leis mediante aprovação de um grande conselho formado por nobres.

O princípio do devido processo legal, também de égide processual, está previsto na Constituição Federal como garantia fundamental, mais precisamente no artigo 5°, LIV da CR/88.

Desta forma, o devido processo legal é garantia fundamental de uma estrutura normativa metodológica construída através do contraditório, de forma comparticipativa de forma a influenciar o pronunciamento jurisdicional.

Importante ressaltar as lições de Dahas que o devido processo legal deve ser interpretado e aplicado hoje na perspectiva do devido processo constitucional:

No entanto, no ordenamento jurídico moderno não mais comporta uma teoria pautada tão somente no devido processo legal, quando este, muita das vezes efetivamente esbarra com a norma constitucional, sendo necessária uma releitura do instituto à luz da Constituição da República, trazendo o fenômeno do Devido Processo Constitucional. (DAHAS, 2018, p.56)

Além dos princípios já citados, no Processo Constitucional Democrático, o princípio da legalidade tem um papel fundamental conforme as lições de Streck:

A lei, como instrumento da legalidade, caracteriza-se como uma ordem geral e abstrata, regulando a ação social através do não-impedimento de seu livre desenvolvimento; seu instrumento básico é a coerção através da sanção das condutas contrárias. O ator característico é o indivíduo, (Streck e Morais, p. 102).

Sendo a legalidade um princípio constitucional basilar do Estado Democrático de Direito, deve ser observado tanto da instauração quanto na condução do processo.

A lei é a limitação do exercício da atividade estatal, além de ser o eixo norteador da conduta do povo, sendo, portanto, indubitável a observância ao principio da legalidade em respeito ao Estado Democrático de Direito.

Já a garantia da duração razoável do processo é princípio elevado à égide constitucional com a Emenda 45/04, elastecendo a idéia do devido processo legal.

O povo tem o direito não apenas à jurisdição, mas que este exercício estatal público monopolizado, seja prestado dentro de um prazo razoável, em observância inclusive ao princípio da eficiência previsto no artigo 37 da CR/88.

Nas lições de Bretas, a duração razoável do processo é garantia do processo constitucional:

A exigência constitucional de se obter a prestação de atividade jurisdicional em tempo útil ou prazo razoável, o que significa adequação temporal da jurisdição, mediante processo em dilações indevidas, não permite o Estado impingir ao povo a aceleração dos procedimentos pela diminuição das demais garantias processuais constitucionais. (BRETAS, 2018, p.214)

Este direito fundamental é consagrado nos mais diversos documentos internacionais conforme se depreende do já citado artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica impondo que "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável[...]"(OEA, 1969)

O princípio da duração razoável do processo visa solucionar justamente o obstáculo para que o processo cumpra sua finalidade e seja efetivo, eis que o tempo pode causar o perecimento das pretensões, para não se dizer danos materiais e morais para os personagens do processo (CRUZ E TRUCCI, 1997, p.89).

Considerando a garantia da duração razoável do processo, sua aplicabilidade não fica restrita ao procedimento cognitivo, mas durante todo o trâmite do processo, inclusive na execução.

Tais garantias, portanto, visam garantir a efetividade do processo, mas, ao mesmo tempo, respeitar as normativas constitucionais de processo.

## 3. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

O processo é naturalmente um método de exercício da jurisdição (DIDIER, 2017, p.45)

O Livro I do Código de Processo Civil dispõe sobre as normas fundamentais do Processo e a sua aplicação.

Neste diapasão dispõe claramente o artigo 1º que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme a Constituição Federativa do Brasil: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." (BRASIL, 2015)

Portanto, os valores constitucionais do Processo Constitucional Democrático é fonte fundamental das normas processuais em geral, conforme ditames da norma infraconstitucional, inclusive aquelas aplicáveis ao processo do trabalho.

Nas lições do brilhante Pontes de Miranda "o processo é a atividade para a estrutura temporal e a eficácia da relação jurídica processual: vai da petição inicial ao último ato que diz respeito à relação jurídica processual". (MIRANDA,1957, p.10)

A atividade jurisdicional, portanto, não se exaure na cognição, mas na efetividade da prestação jurisdicional como um todo, incluindo a pretensão insatisfeita pelo cumprimento de sentença.

E justamente pensando na efetividade do processo, como dever do magistrado que o legislador entendeu por bem em instituir o artigo 2º que assim dispõe: "O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco lecionam acerca do impulso oficial: "É o princípio pelo qual compete ao juiz, uma vez instaurada a relação processual, mover o procedimento de fase em fase, até exaurir a função jurisdicional". (CINTRA,2012, p.75)

Costa Machado evidencia: "Mas, se para se formar a relação processual exige provocação, para se desenvolver o processo conta com a atuação espontânea do próprio magistrado (o impulso oficial)". (MACHADO,2011, p. 574)

Portanto, resta claro que é dever do magistrado impulsionar o processo de ofício quando não provocado em função do impulso oficial.

Este impulso oficial é, portanto, um dever do Estado em sua função essencial de efetividade na prestação do serviço jurisdicional, sob pena, inclusive, de responsabilidade civil pela ineficiência.

#### 4. AS NORMAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS E SUAS PECULIARIDADES

As normas trabalhistas foram criadas para regular as relações de trabalho e a doutrina instrumentalista afirma que o direito processual, mesmo como ciência autônoma, seria mero corolário para satisfação do direito material vindicado.

Nestes aspecto ensina Didier que:

"não há processo oco: todo processo traz a afirmação de ao menos uma situação jurídica carecedora de tutela jurisdicional. Essa situação jurídica afirmada pode ser chamada de direito material processualizado ou simplesmente direito material." (DIDIER, 2017, p. 45)

Se a norma processual tem como finalidade a satisfação do direito material, o processo do trabalho não pode desprezar os princípios norteadores do direito do trabalho.

Dentre os vários princípios regentes do direito material, também aplicáveis ao direito processual podemos destacar os princípios da proteção e da finalidade social.

O princípio da proteção orienta o processo no sentido de conferir maior proteção à parte hipossuficiente da relação de trabalho, de modo a reduzir as desigualdades entre empregado e empregador, sem desrespeito, obviamente, ao princípio da isonomia consagrado na Carta Magna.

Verifica-se, portanto, que a própria norma processual trabalhista atribuiu privilégios para o empregado, no intuito de garantir a simétrica paridade de partes no âmbito da relação processual, tal como ocorre na relação material.

É o que se depreende, por exemplo, do artigo 899, § 1º da CLT que dispõe sobre a obrigatoriedade de depósito recursal para interposição de recurso tão somente ao Empregador, ou mesmo a dinâmica do artigo 651 da CLT que garante a interposição da ação no foro da prestação de serviços para facilitar a produção de provas para o empregado.

É verdade que a reforma trabalhista, advinda da Lei 13.467/17 mitigou grande parte da proteção processual atribuída ao empregado, mas a essência da norma permanece a mesma.

Logo, na esfera processual trabalhista, em regra, demandante e demandado possuem os mesmos direitos e obrigações processuais. No entanto, somente haverá isonomia real quando houver tratamento igual entre iguais e, o princípio da proteção ao trabalhador é devotado a orientar o juiz trabalhista a conduzir a demanda processual reduzindo qualquer desigualdade entre as partes.

Cattoni de Oliveira leciona com maestria a necessária adequação do pronunciamento judicial ao caso concreto como forma de legitimar a própria decisão:

"O Direito realiza sua pretensão de legitimidade e de certeza da decisão através, por um lado, da reconstrução argumentativa no processo da situação de aplicação, e, por outro, da determinação argumentativa de qual, dentre as normas jurídicas válidas, é a que deve ser aplicada, em razão de sua adequação ao caso concreto." (CATTONI DE OLIVEIRA, 1998, p.108/109)

Neste diapasão, a norma processual trabalhista deve ser analisada não apenas nos termos da CLT, mas principalmente à luz dos fundamentos gerais do processo previsto no Código de Processo Civil, quanto na norma maior da Constituição da República.

#### 5. O ARTIGO 878 DA CLT E A EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da necessária releitura do artigo 878 da CLT, poderia se questionar que referida norma está em consonância com o disposto no artigo 523 do CPC, que de forma convergente dispõe:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

No entanto, conforme já tratado no capítulo anterior as normas processuais trabalhistas tem um escopo diferenciado em razão do direito material à ela vinculado, pois em praticamente todas as demandas se discute parcelas de caráter alimentar.

Como senão bastasse, o artigo 523 do Código de Processo Civil, em seus desdobramentos, impõe sanção ao devedor em caso de inadimplência, o que não ocorre no processo do trabalho.

Resta claro, portanto, seja pelo objeto mediato da lide, qual seja, a parcela de caráter alimentar, ou pela ausência de sanção pelo seu descumprimento pelo devedor, inexiste convergência entre os artigos 523 do CPC e o artigo 878 da CLT.

Dispõe o artigo 878 da CLT que "a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."(BRASIL, 1942)

Na dicção atual do artigo 878, portanto, somente será promovida a execução de oficio quanto ao objeto principal da lide na hipótese da parte não estar acompanhada por advogado.

Parte da doutrina entende inadequada a criação da exceção ao princípio do impulso oficial por se tratar o cumprimento de sentença de mero procedimento dentro do processo, denominado como processo sincrético.

A constitucionalização do processo traz a soberania das normas constitucionais em detrimento do conceito de processo como mera sequencia de atos coordenados, devendo as garantias constitucionais serem observadas como elemento essencial do pronunciamento jurisdicional decisório.

Além da própria existência do artigo 2º do CPC que determina de forma expressa do dever do impulso pelo magistrado como regra fundamental do processo, dispõe o artigo 15 do CPC que "na ausência de normas que regulem processos eleitorais,

trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente." (BRASIL, 2015)

Em uma tendência mais moderna, e observando o princípio da supletividade, leciona Mauro Schiavi a plena aplicação da norma processual civil, mesmo diante da ausência de omissão na CLT, mormente em razão da necessária efetividade do processo:

Sob outro enfoque, o juiz, como condutor do Processo do Trabalho, encarregado de zelar pela dignidade do processo e pela efetividade da jurisdição trabalhista, conforme já nos posicionamos, deve ter em mente que o processo deve tramitar em prazo compatível com a efetividade do direito de quem postula, uma vez que a duração razoável do processo foi erigida a mandamento constitucional, e buscar novos caminhos e interpretação da lei no sentido de materializar este mandamento constitucional. [...] a moderna doutrina vem defendendo um diálogo maior entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, a fim de buscar, por meio de interpretação sistemática e teleológica, os benefícios obtidos na legislação processual civil e aplicá-los ao Processo do Trabalho. Não pode o juiz do Trabalho fechar os olhos para normas de Direito Processual Civil mais efetivas que a CLT, e se omitir sob o argumento de que a legislação processual do trabalho não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista e sim a importância do Direito Processual do Trabalho, como sendo um instrumento célere, efetivo, confiável, que garanta, acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana (SCHIAVI, 2011, p.120 e 124)

A parcela objeto principal da lide é a pretensão resistida sobre parcela trabalhista nitidamente de cunho alimentar, a qual, se não satisfeita espontaneamente após os efeitos da coisa julgada tornar-se mister o inicio da execução para a sua satisfação.

A sentença trabalhista condenatória, diferente de uma sentença cível ou penal, gera efeitos não apenas entre autor e réu, mas cria um dever do réu em relação aos recolhimentos previdenciários decorrentes da sentença prolatada, tornando a autarquia previdenciária uma terceira parte interessada na execução.

Dispõe o inciso VIII do artigo 114 da CR/88, sobre a competência da Justiça do Trabalho: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: <...> VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;" (BRASIL, 1988)

A norma constitucional determina que as contribuições previdenciárias, parcela acessória da condenação principal, serão executadas de ofício.

Neste primeiro cenário já depara o operador do direito com a inconsistência da norma do artigo 878 da CLT pós reforma trabalhista, eis que, a parcela principal demanda provocação do exequente, enquanto o acessório, que depende do principal é executado de ofício.

Ora, a norma civil é clara neste aspecto ao dispor em seu artigo 92 que o "principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal." (BRASIL, 2002)

Se o acessório segue a sorte do principal, é incompatível crer e aplicar na prática que as parcelas previdenciárias (Crédito Tributário) como acessório podem ser executadas de ofício enquanto o objeto principal da execução (Crédito Alimentar) depende de provocação, violando o princípio do impulso oficial e a duração razoável do processo.

Como senão bastasse, em um segundo cenário, e ainda na linha de raciocínio do caráter alimentar da parcela principal, inclusive com supedâneo no artigo 186 do Código Tributário Nacional, designando em patamar superior ao próprio credito tributário, prevendo expressamente que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." (BRASIL, 1966).

Se o crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito tributário à luz do Código Tributário Nacional, não há espaço para se admitir a execução de ofício da parcela previdenciária em detrimento da parcela trabalhista.

Sobre a natureza alimentar da parcela trabalhista, a Constituição da República dispõe expressamente no § 1º do artigo 100 que assim dispõe:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Em um terceiro cenário a rápida solução do conflito, caracterizada pelo cumprimento integral da coisa julgada é dever do juiz do trabalho, conforme a determinação emanada do art. 765 da CLT que dispõe que:

Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. (BRASIL, 1942)

O artigo 765 da CLT, conjugado com o artigo 5°, que dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 1988) impõe ao magistrado a solução do processo em duração razoável.

E, conforme já tratado anteriormente, a prestação jurisdicional não se esgota no procedimento cognitivo, ou com a obtenção da coisa julgada, mas efetivamente com o recebimento efetivo dos valores devidos após a execução do processo se não quitado espontaneamente.

A duração razoável do processo, portanto, impõe ao magistrado, na perspectiva do devido processo legal e da legalidade viabilizar a duração razoável também do procedimento executivo.

E por fim, em um quarto cenário, tomando o disposto no art. 7º da Constituição da República, em seu *caput*, ao estabelecer uma regra geral de incidência da norma mais favorável aos interesses da classe trabalhadora, é possível ao magistrado manter o princípio geral da execução de ofício, ao menos em relação ao devedor principal e, se for o caso, também ao devedor secundário, devendo para tanto constar do título judicial exequível.

Face ao exposto, e com fulcro nas próprias normas constitucionais e infraconstitucionais, a execução de ofício após a coisa julgada é impositivo ao magistrado do trabalho, sendo patente a inconstitucionalidade do artigo 878 da CLT após a reforma trabalhista de 2017.

#### **CONCLUSÃO**

O direito material e processual do trabalho, após décadas de ativismo, sem qualquer amparo legal e constitucional deparou-se com um "freio" normativo limitador após o advento da reforma trabalhista de 2017.

A reforma era necessária para equilibrar a relação jurídico material e processual entre empregados e empregadores, mas gozou de inúmeras alterações inconstitucionais que estão inclusive sob análise do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, normas de menor expressão midiática, mas de efetividade plena, tal como a tratada no presente ensaio, não foram objeto de estudo ou pesquisa, merecendo destaque em razão da importância de sua correta intepretação na fase executiva.

A fase executiva, da mesma forma, não é pesquisada ou questionada em sua essência, como se o processo se resolvesse pelas questões polêmicas que envolvem o procedimento cognitivo.

Neste aspecto, foi necessária a pesquisa em torno do artigo 878 da CLT após a alteração de sua redação na reforma trabalhista, eis que os processos estão permanecendo

inertes, mesmo diante da coisa julgada material, violando inúmeros princípios legais e constitucionais.

O maior desafio atual do judiciário é garantir a efetividade do processo em uma duração razoável, princípio este, elevado à égide constitucional, como garantia processual fundamental.

A duração razoável do processo, que também deve ser observada no procedimento executivo, é plenamente possível, mesmo diante do artigo 878 da CLT, seja em razão do artigo 2º do CPC que determina o impulso oficial pelo magistrado como regra fundamental do processo, seja pela observância dos princípios do devido processo legal e da legalidade.

Não é crível que as parcelas previdenciárias, na condição de acessórias, podem ser executadas de ofício, enquanto a parcela principal e de caráter alimentar dependa de provocação do exequente.

Admitir a aplicação pura simples da norma em detrimento das regras gerais processuais e às garantias fundamentais é permitir um processo com espaços mortos e sem a efetiva prestação jurisdicional pelo Estado.

Face ao exposto e diante da ampla demonstração doutrinária e normativa, indubitável a necessária releitura crítica do artigo 878 da CLT e consequentemente garantir que a execução após os efeitos da coisa julgada material opere-se de ofício.

#### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de março de 2019.

BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 de março de 2019.

BRASIL. Lei 5.172/66. *Código Tributário Nacional*. Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil\_03 lei5172.htm>. Acesso em: 15 de março de 2019.

BRASIL. Lei 13.105/15. *Código de Processo Civil*. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 de março de 2019.

BRÊTAS C. DIAS, RONALDO. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia e jurisdição constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v.1, n° 2, p 106-112, 2° Sem. 1998.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo de Andrade. **Jurisdição e hermenêutica constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRUZ E TRUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo; uma análise empírica das** repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo; RT, 1997.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. Os Procedimentos Sumário e Sumaríssimo no Direito Processual do Trabalho: Uma necessária releitura crítica à luz da teoria do processo constitucional no estado democrático de direito. Belo Horizonte; RTM, 2018.

DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 19.ed. Salvador. Jus Podium, 2017. V.1

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a faticidade e validade.** v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão.** 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos.** 12ª ed.Rio de Janeiro: Forense, 2014

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 3 ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 2 ed. Forense, TOMO I, 1957

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador. Jus Podium, 2016.

SANTOS, Adairson Alves dos. O Estado Democrático de Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10143">http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10143</a>>. Acesso em mar 2019.

SCHIAVI, **Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2011.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.